

## LEI Nº 508

### AUTORIZA A RECLASSIFICAÇÃO DE IMPOSTOS E TAXAS A QUE SE REFERE A LEI Nº 485, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990.

A Câmara Municipal de Ijaci, através de seus representantes legais decretou, e eu, Prefeito Municipal em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - O Imposto Predial será cobrado anualmente dos contribuintes a razão de 1% (um por cento) do valor estimado do Prédio.

Parágrafo Único - O valor estimado do prédio será obtido multiplicando-se o número de metros quadrados da construção pelo valor dado ao metro quadrado de acordo com a classificação dada na tabela anexa à presente Lei.

Art.2º - O Imposto Territorial Urbano será cobrado anualmente dos contribuintes a razão de 1% (Um por cento) do valor estimado do terreno.

Parágrafo Único - O valor estimado do terreno será obtido multiplicando-se o número de metros de testada pelo valor dado ao metro linear de acordo com a rua de localização do imóvel, conforme tabela anexa a presente Lei. Os lotes de terreno não edificadas terão um acréscimo de 20% (vinte por cento).

Art.3º - A taxa de conservação de Estradas será cobrada anualmente dos proprietários rurais pelo valor de Cr\$300,00 (Trezentos cruzeiros) por hectare ou fração.

Art.4º - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será cobrado de acordo com a Lei Nº 451, de 29/12/89.

Art.5º - As Taxas abaixo relacionadas serão cobradas da seguinte forma:

I - As Taxas de alinhamento e nivelamento serão cobradas a razão de Cr\$20,00 (vinte cruzeiros) por metro quadrado de construção e mais Cr\$200,00 (duzentos cruzeiros) por metro de testada e ainda as taxas exigidas.

II - A Taxa de Expediente será cobrada a razão de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) por conhecimento expedido.

III - As Taxas de cadastro e Assistência Social serão cobradas a razão de Cr\$200,00 (Duzentos Cruzeiros) por conhecimento.

IV - A Taxa de Averbação será cobrada a razão de Cr\$5.000,00 (Cinco mil cruzeiros) por conhecimento e mais taxas exigidas.

V - A Taxa de Licença Diversas será cobrada a razão de Cr\$2,000,00 (Dois mil cruzeiros) por conhecimento e mais taxas exigidas.

VI - A Taxa de Ligação de Pena D'água será cobrada a razão de Cr\$2,000,00 (dois mil cruzeiros) e mais taxas exigidas.

VII - As Taxas de Iluminação Pública, Limpeza Pública e Conservação de asfalto ou calçamento, serão cobradas anualmente a razão de Cr\$100,00 (Cem cruzeiros) por metro de testada da propriedade.

VIII - A Taxa de Esgoto será cobrada anualmente a razão de Cr\$1.000,00 (Hum mil cruzeiros).

Art. 6º - As áreas de terreno urbano não loteadas e que não dão acesso a ruas,

avenidas ou praças o imposto será cobrado anualmente a razão de Cr\$5.000,00(cinco mil cruzeiro) por cada 10.000m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados) ou fração.

Parágrafo Único - No Bairro de Serra os Impostos deste artigo serão cobrados a razão de Cr\$2.000,00(dols mil cruzeiros).

Art. 7º - O Impostos e Taxas de que tratam os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º incisos VI, VII e VIII e artigo 6º, serão cobrados sem multa até o dia 30 de abril de cada ano e findo este prazo serão acrescidos de multa de 10% (dez por cento) ao mês até o máximo de 30% (trinta por cento) e a partir de 90(noventa) dias deverá ser cobrado de acordo com a TRD do mês do pagamento.

Art.8º- - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1992.

Ijaci, 11 de novembro de 1991.

**ANTONIO ALVARENGA VILAS BOAS**

Prefeito Municipal